PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041669-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA e outros Advogado (s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MIGUEL CALMON, VARA CRIMINAL Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, DO CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA — INOCORRÊNCIA — TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL — DETERMINADA A INCLUSÃO DA ACÃO PENAL EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO — PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. NEGATIVA DE AUTORIA — REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO — VIA ELEITA INADEQUADA — NÃO CONHECIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312. DO CPP - NÃO EVIDENCIADO - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Paciente preso em flagrante no dia 17.05.2021, por volta das 11h, em uma Praça situada na Av. Ronan Mota, na cidade de Miguel Calmon/BA, por ter supostamente participado do sequestro do menor K. D. C. B., de 9 (nove) anos de idade, mantendo-o em cativeiro até o dia 19.05.2021, com o fim de obter, para si, quantia de dinheiro como condição e preco de ajuste, 2, Denúncia oferecida em desfavor do Paciente e mais 11 (onze) pessoas, sendo imputada a prática da infrações capituladas nos arts. 155, 159, § 1º e 180, todos do CP; art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850/13, e art. 14, da Lei nº 10. 10.826/2003, de acordo com a participação de cada uma delas. 3. Em relação a negativa de autoria consistentes no argumento de que as vozes constantes nos áudios mencionados na peça acusatória não seriam do Paciente e de sua esposa, mas de outro casal, além da inexistência de comprovação da prova técnica do celular, não se presta o writ à análise profunda de matéria relacionada ao revolvimento e apreciação do conjunto probatório, devendo tal questão ser dirimida no âmbito da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não deve ser conhecida. 4. O alegado excesso prazal na formação da culpa, não subsiste, encontrando-se a ação penal com trâmite regular, de modo que apenas a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia atribuível ao Juízo ou ao MP, devidamente comprovada, poderia configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em exame. Isso porque, de acordo com os informes judiciais a denúncia foi oferecida no dia 4.06.2021 e recebida em 8.06.2021, tendo o Paciente apresentado resposta à acusação e o Magistrado a quo empreendido esforços após a assunção na respectiva comarca (8.11.2021) e dado andamento a Ação Penal, reavaliando, de logo, o decreto prisional, mantendo a preventiva do Paciente considerando a gravidade em concreto da conduta e o risco de reiteração delitiva. A pendência para designar a audiência instrutória, se deu no aguardo da citação e resposta à acusação do corréu Malone Soares Dourado, ocorrida em 12.01.2022, após o que a autoridade coatora determinou ao cartório a inclusão do processo na pauta de audiência, com urgência e prioridade na pauta. 5. Decisão combatida lastreada em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema e justificam, nesse momento, a necessidade de acautelar o meio social e a garantia da ordem pública, porquanto há indícios de que o Paciente integra o suposto grupo criminoso, haja vista ter sido ele e a esposa os informantes do endereço e das características da vítima aos executores, representando, portanto, sério risco à sociedade. 6. Impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo

às conclusões obtidas por este, dado que por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pelo que deve ser mantida a custódia preventiva. 7. A volta do Acusado ao seio social, neste momento, não é oportuna e conveniente, até porque a audiência de instrução será realizada em data próxima, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas, a paz social, bem como a aplicação da lei penal HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGA-SE A ORDEM. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8041669-47.2021.8.05.0000, da Comarca de Miguel Calmon/ BA, tendo como Impetrante o Advogado Mauro Geosvaldo Ferreira Silva — OAB/ BA 14.855, como Paciente Sebastião Gama Barreto e, como Impetrado, o MM. Juiz da Vara Criminal da mesma Comarca. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte deste writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após sustentação oral do advogado Dr. Mauro Silva, a Relatora Desembargadora Aracy Lima Borges fez a leitura do voto pela Denegação da Ordem acompanhada da turma julgadora à unanimidade. Salvador, 8 de Marco de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041669-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA e outros Advogado (s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MIGUEL CALMON, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Mauro Geosvaldo Ferreira Silva OAB/BA 14.855, em favor de Sebastião Gama Barreto, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miguel Calmon, nos autos da Ação Penal nº 8000407-07.2021.8.05.0166. Esclarece o Impetrante que, no dia 17.05.2021, o menor Kalebe Dourado Costa Barreto foi sequestrado nas proximidades da sua residência, na Praça situada à Avenida Ronan Mota, no Município de Miguel Calmon, sendo que o ora Paciente e sua esposa, Poliana Miranda, foram denunciados pela prática do aludido sequestro. Nesse contexto, nega a autoria delitiva, aduzindo que as vozes constantes nos áudios mencionados na peça acusatória não seriam do Paciente e de sua esposa, mas de outro casal, além de sustentar a inexistência de "comprovação da prova técnica do celular". Assevera que se trata, em verdade, "de uma armação de Odélio Barreto, avô da vítima KALEBE e parente do paciente, por razões obscuras". Pontua o excesso de prazo na formação da culpa, eis que decorridos mais de seis meses das prisões e ainda não houve as oitivas das testemunhas e dos acusados. Sustenta, outrossim, a inexistência dos requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, bem como a desnecessidade da medida. Ao final, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo a ordem confirmada no mérito. À inicial foram acostados documentos, necessários à análise da tutela de urgência. Na decisão constante no ID 22281501, fora indeferido o pleito liminar. A Autoridade Coatora prestou as informações de estilo (ID 22452097). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 23173285). No despacho constante no ID 24429753, converteu-se o feito em diligência, para requisitar informações complementares à autoridade coatora no que diz

respeito ao andamento da ação penal, o que restou cumprido através do ofício juntado no ID 24669860. Após, retornaram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Salvador, 16 de fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041669-47.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA e outros Advogado (s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MIGUEL CALMON, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Observa-se dos autos, que o cerne da insurgência cinge-se na revogação do decreto da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, além do excesso prazal na formação da culpa. Registre-se, de logo que, em relação a negativa de autoria aduzindo que as vozes constantes nos áudios mencionados na peça acusatória não seriam do Paciente e de sua esposa, mas de outro casal, além de sustentar a inexistência de "comprovação da prova técnica do celular", não se presta a Ação de Habeas Corpus à análise profunda de matéria relacionada ao revolvimento e apreciação do conjunto probatório, devendo tal guestão ser dirimida no âmbito da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Da análise dos documentos carreados aos fólios, nota-se que o Representante do Ministério Público denunciou o Paciente e mais 11 (onze) acusados, por, supostamente, no dia 17.05.2021, por volta das 11h, em uma Praca situada na Av. Ronan Mota, na cidade de Miguel Calmon/BA, terem em unidade de desígnios e mediante comunhão de ações, sequestrado o menor K. D. C. B., de 9 (nove) anos de idade, mantendo-o em cativeiro até o dia 19.05.2021, com o fim de obterem, para si, quantia de dinheiro como condição e preço de ajuste. Narra a peça acusatória a participação de cada denunciado na ação criminosa, inclusive que os genitores da criança foram contactados via mensagens de WhatsApp, iniciando-se a negociação do preço do resgate no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que restou reduzido para R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), ajustando-se que a entrega do numerário seria feita na Rodoviária de Feira de Santana, a um homem que passaria de motocicleta e diria o nome da vítima, para identificar-se, o que, de fato, ocorreu, tendo o menor sido liberado e retornado à sua casa. De acordo com a preambular, o Paciente, a esposa, parentes e vizinhos da criança orientaram outros integrantes da organização criminosa, repassando-lhes informações acerca das características físicas desta e o seu endereço, além de o Paciente rondar de carro nas proximidades da cena do crime para monitorar a movimentação. Registre-se que o Ministério Público apoiado em prévio procedimento de investigação, descreveu os fatos tipificados como crime e ofereceu denúncia contra: "POLIANA MIRANDA, SEBASTIÃO GAMA BARRETO, ELIENE SILVA DE ANDRADE, imputando-lhes as condutas delituosas descritas no art. 159, § 1º, do CP; contra CLÉCIA ANDRADE DA SILVA, pela prática das infrações capituladas no art. 159, § 1º, do Código Penal e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, contra GENILDO AMPARO DO NASCIMENTO pela prática das infrações capituladas no art. 159, § 1º, do Código Penal e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13, contra MÁXIMO GUSTAVO BARRETO TRAVESSOS MARQUES DE OLIVEIRA, SYRLAN SOUZA SOARES E MARCOS DE TAL pela prática das infrações capituladas no art. 159, § 1º, e art. 180 do Código Penal e art.

2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, bem como contra RAPHAEL EMILIO LIMA DE MAGALHÃES, JOSEAN DE TAL E NAGUI DE TAL pela prática das infrações capituladas no art. 159, § 1º, e art. 180 do Código Penal, e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, e contra MARLONE SOARES DOURADO pela prática das infrações capituladas no art. 159, § 1º, e art. 155 do Código Penal". Contextualizado, em síntese, os fatos, passa-se ao exame das razões ventiladas no presente writ no que diz respeito a ausência do requisitos previstos no art. 312, do CPP, e o excesso de prazo na formação da culpa. Nos informes judiciais (ID 24669860), a apontada autoridade coatora esclarece que entrou em exercício na Comarca de Miguel Calmon/BA, em 8.11.2021, após designação por meio do Decreto Judiciário nº 677/2021, e, em relação ao andamento da ação penal pontuou que não há qualquer atraso injustificado que possa caracterizar desídia ou morosidade a ensejar eventual excesso prazal, destacando o seguinte: "(...) Colhe-se dos autos que, no dia 17/05/2021, por volta das 11h, em uma Praça situada na Avenida Ronan Mota, Miguel Calmon-BA, os denunciados, dentre eles o Sr. Sebastião, ora Paciente, em unidade de desígnios e mediante comunhão de acões, sequestraram a criança KALEBE DOURADO COSTA BARRETO, de 09 (nove) anos de idade, mantendo-a em cativeiro até o dia 19/05/2021, com o fim de obter, para si, quantia de dinheiro como condição e preço do resgate. Segundo consta, por volta das 11hs, os Acusados RAPHAEL, NAGUI e JOSEAN foram até a residência da vítima. Lá chegando, RAPHAEL permaneceu na direção do veículo, enquanto NAGUI e JOSEAN, armados com revólveres de calibre 32 e 38, desceram e sequestraram o menor, que brincava com outras crianças defronte à sua casa. Todos entraram no automóvel e deixaram o lugar em disparada. Consta ainda, que o Sr. Sebastião Gama Barreto, ora Paciente, e a sua esposa, a Sra. Poliana, teriam sido os informantes do grupo, tendo sido eles que informaram aos executores, NAGUI, JOSENA e RAPHAEL, o endereço e características da vítima, já que o plano seria sequestrar a criança dentro de casa mais cedo, e os executores não sabiam ao certo tais informações. Extrai-se, ademais, que o próprio Raphael ao ser preso em flagrante, portando um revólver calibre 38mm, com 06 (seis) munições intactas, teria confessado a sua participação no delito, e levado os policiais à casa do Sr. Sebastião e sua esposa, apontando-lhes como as pessoas que informaram o endereço, localização e características da vítima. Além disso, cabe frisar, que houve acesso às mensagens de áudio contidas no celular de RAPHAEL, obtidas mediante autorização judicial, que aparentemente, foram enviadas pelo Sr. Sebastião O Paciente foi preso em flagrante no dia 18/05/2021, tendo sido convertida em preventiva. A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 04/06/2021 (ID. 109518353). Denúncia foi recebida, em 08/06/2021 (ID. 110115786). O Réu Sebastião apresentou defesa prévia no ID. 118617711, reservando-se à análise do mérito após a instrução processual, e pugnando desde já, pela improcedência da tese acusatória. Cabe frisar, que este Magistrado considerando que assumiu a Comarca no dia 08/11/2021, conforme explanado no início deste Ofício -, também reanalisou a prisão preventiva, no dia 22/11/2021, e decidiu por mantê-la, considerando a gravidade em concreto da conduta e o risco de reiteração delitiva (ID. 159794716). A audiência de instrução ainda não havia sido designada em razão de algumas guestões pendentes. Vejamos. No dia 09/12/2021, foi informado a este Juízo o cumprimento do mando de prisão em desfavor do Corréu MALONE SOARES DOURADO (Ofício da Autoridade Policial no ID. 165382798) na Cidade de Serra do Ramalho/BA, no dia 08/12/2021, estando o mesmo recolhido na custódia de Bom Jesus da Lapa. Foi proferido Despacho (ID. 166438692), então,

determinando a citação do Réu para apresentação de resposta escrita, sendo expedido, para tanto, Carta Precatória (ID. 1666724444). A defesa do Corréu MALONE somente foi apresentada no dia 12/01/2022 (ID. 174416724, ou seja, há menos de 01 (um) mês. Assim sendo, verifica-se que o processo encontra-se tendo tramitação regular. Frise-se, que a demora na designação da audiência de instrução deve-se a grande quantidade de Réus, e que encontram-se em diversos lugares. Neste momento, considerando que todos os Réus já foram citados e apresentaram respostas escritas à acusação, já fora determinado ao Cartório a inclusão do processo, com urgência e prioridade, na pauta de audiências desta Unidade, tendo em vista a existência de Réus presos e da grande repercussão social que o crime causou na população da Comarca e adjacências. (...) No caso em tela, observa-se que a segregação encontra-se profundamente fundada na gravidade efetiva dos fatos, indicando que as providências menos gravosas foram e seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...)". [grifos no original]. Como se pode observar, o feito se encontra no aquardo da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em data próxima, porquanto a apontada autoridade coatora determinou ao cartório a inclusão do processo, com urgência e prioridade, na pauta. É consabido que apenas a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público, devidamente comprovada, poderia configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em exame. No caso concreto, tenho que não restou patente o alegado constrangimento ilegal, derivado pelo excesso de prazo, pois, repita-se, não há desídia da Autoridade Coatora que empreendeu esforços após a sua assunção na respectiva comarca para dar andamento na ação penal, reavaliando, de logo, a necessidade de manutenção dos acusados presos. Além disso, a pendência para designar a audiência instrutória, se deu no aguardo da citação e resposta à acusação do corréu Malone Soares Dourado ocorrida em 12.01.2022. Frize-se também que se trata de Ação Penal com pluralidade de Réus e de crimes, de modo que trago à baila trechos do decisum que decretou a medida extrema do Paciente e mais dois corréus: "(...) RAPHAEL EMÍLIO LIMA DE MAGALHÃES, POLIANA MIRANDA e SEBASTIÃO GAMA BARRETO, qualificados nos autos, foram presos no dia 17 de maio de 2021 e autuados como incursos nas penas do artigo 148, $\S 1^{\circ}$, IV, do Código penal, e art. 14, da Lei 10.826/03, apenas em relação ao primeiro flagranteado, tendo como vítima o menor K.D.C.B. (...) A autoridade policial, no exercício de suas atribuições e sob o manto da presunção de legitimidade que informa o ato administrativo, entendeu configurado o estado de flagrância em desfavor do custodiado. (...) Do exame dos elementos trazidos aos autos, verifica-se, em juízo absolutamente prelibatório, de que restou caracterizado os delitos imputados aos conduzidos e estando formalmente em ordem o respectivo auto de prisão em flagrante, homologo-o. (...) Caberá ao Magistrado, ademais, tendo em vista o disposto nos artigos 310 e seguinte do Código de Processo Penal, a obrigação de - a par da apreciação quanto à legalidade do flagrante - verificar quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva para manutenção da custódia ou quanto à possibilidade de concessão desde logo de liberdade provisória com ou sem fiança. (...) Os delitos imputados aos conduzidos se inserem entre aqueles para os quais se admitem a decretação da prisão preventiva consoante o disposto no artigo 313, I, CPP, tendo em vista a cominação de pena superior a 04 (quatro) anos. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313, parágrafo

único, do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. Vale ressaltar que a prisão cautelar não pode, em tempo algum, fazer às vezes de prisão definitiva, com reconhecimento antecipado da culpa, pois não há nela um juízo de culpabilidade. A prisão provisória tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final, bem como possibilitar a regular instrução probatória. Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela. Todavia, situações há em que se revela necessária a prisão cautelar sob o prisma, também, da imperiosidade de manutenção da credibilidade nas Instituições especialmente em casos de reiteradas práticas criminosas dado que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública. (...) A custódia provisória, na hipótese em questão, se funda na necessidade de assegurar a ordem pública. Trata-se de crime praticado com grave ameaça e contra criança de apenas 09 (nove) anos de idade, que, inclusive, ainda se encontra desaparecida, o que traz intranquilidade acentuada para a sociedade. Com efeito, o delito em apuração ainda está em curso, o que certamente compromete a paz social. Ademais, eventual liberação precoce dos flagranteados tem o condão de passar a ideia de que o crime compensa e não há consequência alguma ou resposta pronta por parte do Poder Judiciário. Dito isso, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública. Saliente-se que as outras medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para obstar o (s) custodiado (s) de continuar praticando crimes. Pelas razões acima elencadas, converto em preventiva a prisão em flagrante imposta a RAPHAEL EMÍLIO LIMA DE MAGALHÃES, POLIANA MIRANDA e SEBASTIÃO GAMA BARRETO. Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos flagranteados do qual será encaminhado cópia ao estabelecimento prisional onde eles se encontram custodiados. (...)". [ID 22221612]. [grifos no original]. Ve-se, pois, que a decisão combatida está lastreada em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema e justificam, nesse momento, a necessidade de acautelar o meio social e a garantia da ordem pública, porquanto há indícios de que o Paciente integra o suposto grupo criminoso, haja vista ter sido ele e a esposa os informantes do endereço e das características da vítima aos executores, representando, portanto, sério risco à sociedade. Impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, dado que por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pelo que deve ser mantida a custódia preventiva. A título de esclarecimento, registra-se que os acusados Raphael Emílio Lima de Magalhães, Poliana Miranda e Sebastião Gama Barreto, tiveram a prisão preventiva decretada nos autos do APF nº 8000344-79.2021.8.05.0166 (ID 22221612), enguanto Eliene Silva de Andrade, Clécia Andrade da Silva; Genildo Amparo do Nascimento; Syrlan Souza Soares; Marcos de tal; Josean de tal; Nagui de tal; e Marlone Soares Dourado, nos autos da Ação Penal nº 800407-07.2021.8.05.0166 (ID 24669861), tendo sido mantida anda a prisão de Máximo Gustavo Barreto Travessos Marques de Oliveira e corréus. Nessa conjuntura, mostra-se bastante temerária a soltura do Paciente nesse momento processual, considerando que a audiência de instrução será realizada em data próxima, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas, a paz

social, bem como a aplicação da lei penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO EM PARTE DO MANDAMUS e, na extensão, DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça